

A. I. N°. - 210442.2512/08-7  
AUTUADO - KIKA SOM COM DE EQUIP DE SOM E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 17. 11. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0358-01/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A comprovação de que o sujeito passivo houvera efetuado em um momento precedente denúncia espontânea referente à exigência tributária, elidiu parcialmente a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de março, abril e agosto a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$2.199,87, acrescido da multa de 70%. Consta que foi verificada diferença entre os valores das vendas informadas pelas administradoras de cartões e o constante na leitura Z.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, ressaltando, inicialmente, que tomou conhecimento do Auto de Infração em 08/10/2008, tendo em vista que a Sra. Lílian Silva Conceição não se encontrava habilitada para dar ciência da autuação.

Contesta parcialmente o Auto de Infração, no que se refere ao valor de R\$1.533,79, montante este correspondente a denúncia espontânea sob nº 6000010327/06-4 (fls. 19 a 21), gerada em 26/12/2006, que já se encontra liquidadada, onde consta claramente demonstrado o período a que se refere.

Salienta que a parte não impugnada, correspondente ao importe de R\$666,08 já foi objeto de recolhimento, conforme documento de arrecadação à fl. 18.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração em relação ao valor de R\$1.533,79.

Conforme despacho exarado à fl. 22, a Coordenação de Cobrança da INFRAZ Feira de Santana encaminhou o processo ao Inspetor Fazendário, visando alterar a data de ciência para 08/10/2009, para evitar que futuramente o contribuinte alegue cerceamento de defesa.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 25, salientando estar evidenciado nas cópias dos documentos apresentados pela defesa, concorrentes a denúncia espontânea oferecida, que o valor impugnado de R\$1.533,79 efetivamente se encontrava pago. Assim, opina pelo acolhimento das alegações do autuado, para que seja mantida a exigência atinente ao valor de R\$666,08.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ à fl. 28, atinente ao pagamento parcial do débito.

Conforme despacho exarado à fl. 30, a Coordenação Administrativa do CONSEF encaminhou o processo à INFRAZ Feira de Santana, para que fossem anexados aos autos e entregues ao sujeito passivo os Relatórios Diários de Operações TEF, quando deveria ser reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Caso o contribuinte apresentasse manifestação, a autuante deveria prestar informação fiscal.

Em atendimento à referida determinação, a autuante anexou às fls. 32 a 41 os Relatórios TEF por Operação.

Tendo sido devidamente intimado (fls. 43 e 44), o contribuinte se manifestou à fl. 47, quando reprimiru que impugnava o valor de R\$1.533,79, uma vez que esse montante já tinha sido objeto de denúncia espontânea, cadastrada sob nº. 6000010327/06-4 (fls. 49 a 71). Quanto ao valor de R\$666,08, não contestado, fora recolhido juntamente com os acréscimos (fl. 48).

A autuante informou que tendo sido atendida a diligência, o contribuinte apresentou nova defesa, quando manteve as alegações anteriormente proporcionadas. Considerando que todas as providências solicitadas pelo CONSEF foram adotadas, sugere o acolhimento das argumentações do contribuinte.

## VOTO

Observo que foi atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e instituições financeiras.

Saliento, inicialmente, que a infração imputada ao sujeito passivo tem previsão objetiva no RICMS/97, estando o fato gerador devidamente apontado, o que lhe dá fundamentação legal, tendo em vista, ademais, que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº. 7.014/96, que trata sobre esse imposto no Estado da Bahia.

Constatou que tendo em vista o resultado do levantamento realizado, a autuante presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo. Assim, ao atender o que determina o mencionado dispositivo legal, foram confrontados os dados relativos às vendas efetuadas através da redução Z do ECF com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre os referidos dados, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada.

*“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Verifico nos autos que tendo sido constatado pela Coordenação Administrativa deste Conselho que não constava do processo nem tinham sido entregues ao contribuinte, as cópias dos Relatórios TEF por Operação, foi determinado que fossem adotadas as providências pertinentes, visando assegurar

a ampla defesa ao sujeito passivo. A diligência foi devidamente cumprida, quando, inclusive, foi reaberto o prazo de defesa do autuado em 30 (trinta) dias.

Constato que ao apresentar a sua defesa, o contribuinte trouxe ao processo os elementos comprobatórios de que em um momento precedente efetuara denúncia espontânea relativa ao mesmo período e à mesma ocorrência objeto do presente lançamento. Este fato está demonstrado nos documentos acostados às fls. 49 a 71, nos quais a Repartição Fazendária atestou os valores atinentes a cada mês correspondente à denúncia formulada pelo contribuinte. Verifico que, inclusive, a autuante concordou com as alegações defensivas, considerando as mencionadas provas acostadas pelo sujeito passivo.

Deste modo, a exigência resta caracterizada parcialmente, no montante de R\$666,08, conforme tabela que apresento em seguida:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
03/2006	27,51
04/2006	349,94
09/2006	62,55
10/2006	26,10
11/2006	199,80
12/2006	0,18
	<b>666,08</b>

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.2512/08-7, lavrado contra **KIKA SOM COM DE EQUIP DE SOM E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$666,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR